

Câmara Municipal de Emas-PB
Casa Manoel Dias Neto

Lei Orgânica Municipal de Emas-PB



Gestão 2021-2024
Saturnino Azevedo Xavier



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS
(CASA MANOEL DIAS NETO)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Presidente;
ERALDO MORAIS CARNEIRO
Redator:
MANUEL BATISTA NETO

Consultoria Jurídica:
ANTONIO REMÍGIO DA SILVA JÚNIOR
NOBEL VITA

Emas – PB. 01 de abril de 1990

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
EMAS – PARAÍBA

PREÂMBULO

Nós, os representantes do povo Emense reunidos em Assembleia Municipal Constituinte, conforme os princípios da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, e da Constituição Estadual, objetivando instituir uma ordem jurídica autônoma para uma democracia social participativa, legitimada pela vontade popular, que assegure o respeito à liberdade e a justiça, o progresso social, econômico e cultural e o bem estar de todos os cidadãos, numa sociedade pluralista e sem preconceitos, decretamos e promulgamos, invocando a proteção de DEUS, seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE EMAS.

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Artigo 1º - O Município de Emas, pessoa jurídica de direito público interno, integra a República Federativa do Brasil e o Estado da Paraíba, com autonomia política, administrativa e financeira nos termos assegurados pela Constituição da República e pela Constituição do Estado.

§ 1º - O Município de Emas organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica e as leis que dela adotar, observados os princípios da Constituição da República.

§ 2º - Todo o poder do Município emana do seu povo, que o exerce por meio de representantes eleitos pelo voto direto ou diretamente, nos termos da Constituição da República e desta Lei Orgânica.

§ 3º - A ação municipal desenvolve-se em todo o território, sem privilégio de distritos, bairros ou regiões, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Artigo 2º - O município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções de interesse regional comuns, pode associar-se aos demais municípios limítrofes e ao Estado, na forma prevista na Constituição da República.

Parágrafo Único - A defesa dos interesses municipais fica assegurada por meio de associação ou convênio com outros municípios.

Artigo 3º - São símbolos do Município a Bandeira, o Hino e o Brasão, representativos de sua cultura e história, instituídos em Lei.

Artigo 4º - A cidade de Emas é a sua sede do Governo do Município e lhe dá o nome, limitando-se;

I - **AO NORTE** - Pela Serra do Melado até a propriedade Boa Vista;

II - **AO SUL** - Seguindo pela estrada Catingueira-Piancó, até a propriedade Muzelo das Quininhas, seguindo daí pelo Riacho Curtume até encontrar Antônio Maria.

III - **AO LESTE** - Partindo da Serra do Melado ao lado nascente da propriedade Boa Vista da viúva de Manuel Nunes Tavares, seguindo pelo limite das propriedades Riachão de Nestor Pereira de Moraes e Várzea Grande, do Sr. Manoel Pereira Filho, daí seguindo rumo certo à propriedade Várzea do Ovo do Sr. Edivaldo Miranda, onde divide com os Brandão, no lugar conhecido pelo antigo vaquejador,

seguindo daí em linha reta à conhecida cancela do poente da propriedade Marrecas, da viúva do Sr. Nicolau Lopes e daí em linha reta até encontrar a estrada Catingueira-Piancó.

IV – AO OESTE – Partindo da propriedade do Sr. Antônio Maria pelo Rio Jenipapo até a propriedade Passagem do Sr. Áureo Guedes, seguindo daí rumo certo à propriedade Espora, pertencente a IFOCS, de Coremas, seguindo em linha reta até a propriedade Pedra D’água do Sr. Dorgival Cavalcante, seguindo em linha reta até a Serra do Melado.

Parágrafo Único – Qualquer alteração territorial do Município só pode ser feita, na forma da Lei Complementar Estadual, preservando a continuidade e a unidade histórica cultural do ambiente urbano, dependente de consulta prévia às populações diretamente interessadas, mediante plebiscito.

Artigo 5º - São objetivos fundamentais do Município de Emas:

I – garantir, no âmbito de sua competência, a efetividade dos direitos fundamentais da pessoa humana;

II – colaborar com os governos federal e estadual na construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

III – promover o bem estar e o desenvolvimento da comunidade local;

IV – promover adequado ordenamento territorial, de modo a assegurar a qualidade de sua população e a integração urbano-rural;

V – assegurar, aos homens e mulheres, a igualdade de direitos e obrigações obedecidas as normas da Constituição da República, da Constituição do Estado e nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Artigo 6º - Compete ao Município legislar sobre:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III – instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas;

IV – criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V – elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

VI – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços municipais;

VII – organizar o quadro de pessoal e estabelecer regime jurídico único dos servidores municipais;

VIII – dispor sobre a aquisição de bens para o patrimônio do Município, inclusive mediante desapropriação;

IX – dispor sobre administração, alienação e utilização de bens do Município;

X- organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão entre outros, os seguintes serviços:

- a) transportes municipal e intermunicipal destinado aos estudantes;
- b) mercados, feiras e matadouros locais;
- c) iluminação pública;
- d) cemitério e serviços funerários;
- e) limpeza pública, coleta de lixo domiciliar e destinação final desta.

XI – exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e esgoto sanitário, somente através de empresa pública estatal constituída para esse fim;

XII – dispor sobre concessão, permissão e autorização dos serviços públicos municipais e fixar as respectivas taxas;

XIII – estabelecer normas de construção, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e as limitações urbanísticas, convenientes à ordenação do seu território, observada a legislação federal;

XIV – conceder licença para estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros, renovar a licença concedida e determinar o fechamento dos estabelecimentos que funcionam irregularmente;

XV – estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços, inclusive aos serviços dos seus concessionários;

XVI – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, dos seguintes serviços:

- a) determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos, inclusive de estação rodoviária;
- b) determinar os locais de estabelecimento e regulamentar os serviços de automóvel de aluguel e demais veículos;
- c) fixar e sinalizar os limites das zonas de silêncio e de trânsito, tráfego em condições especiais;
- d) disciplinar os serviços de carga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- e) fixar os locais destinados a feira de animais e comercialização de produtos agrícolas;
- f) sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XVII – construir, conservar, regulamentar e fiscalizar as vias urbanas e as estradas municipais e sinalizá-las;

XVIII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e similares, observadas as normas federais pertinentes;

XIX – regulamentar, licenciar e fiscalizar a afixação e utilização de cartazes, anúncios, faixas, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

XX – dispor sobre depósito de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de legislação municipal;

XXI – cassar a licença concedida pelo Município para o exercício de atividades, ou para funcionamento de estabelecimento que se tornar prejudicial a saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes;

XXII – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários aos exercício de seu poder de polícia administrativa;

XXIII – promover sobre a denominação, numeração e emplacamento de logradouros públicos;

XXIV – dispor sobre registro e vacinação de animais através de profissional habilitado e órgão competente;

XXV – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais;

XXVI – elaborar e executar o plano diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

XXVII – planejar o uso e ocupação do solo em seu território especialmente, em sua zona urbana;

XXVIII – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXIX – exercer o poder de polícia;

XXX – realizar festas populares mantendo a tradição e os costumes locais;

XXXI – constituir a guarda municipal.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM COM A UNIÃO E COM O ESTADO

Artigo 7º - Compete ao Município legislar sobre:

I – promover, com a cooperação técnica da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

II – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

III – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

IV – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

V – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor históricos, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos;

VI – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

VII – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VIII – preservar as florestas, a fauna, a flora e as matas;

IX – proporcionar os meios de acesso à cultura, a educação e a ciência;

X – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

XI – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

XII – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XIII – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XIV – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo Único – A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e do bem estar na sua área territorial, será feita na conformidade de lei complementar federal fixadora dessas normas.

SEÇÃO III DOS DISTRITOS

Artigo 8º - Compete ao Município criar, organizar e suprimir Distritos, por lei municipal, observada a legislação estadual.

Parágrafo Único – O Prefeito comunicará aos órgãos Estadual e Federal, inclusive o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, para os devidos fins, a instalação do Distrito.

Artigo 9º - Para cada Distrito, após prévia consulta à população da localidade, será nomeado um Secretário Distrital em cargo de provimento em comissão, com remuneração igual a atribuída aos Secretários Municipais.

Parágrafo Único – As atribuições e o procedimento para nomeação do Secretário Distrital obedecerão às normas previstas nesta Lei Orgânica.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DOS PODERES DO MUNICÍPIO

Artigo 10 – São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo, sendo o primeiro exercido pela Câmara Municipal e o segundo pelo Prefeito Constitucional.

Artigo 11 – É vedada aos Poderes do Município a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 12 – A Câmara Municipal é o órgão de representação política da população, com funções legislativas e fiscalizadoras, através de seus representantes eleitos pelo sistema proporcional para cada legislatura em eleição direta e secreta.

§ 1º - A legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa e estas divididas em dois períodos:

a) o primeiro período tem início no dia quinze de fevereiro e o seu término no dia trinta e um de maio;

b) o segundo período tem início no dia primeiro de setembro e o seu término no dia quinze de dezembro.

c) § 2º - Se até as datas previstas neste artigo e nesta Lei Orgânica o recesso será suspenso caso não tenham sido aprovados projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas do orçamento anual e o plano plurianual.

§ 3º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extra ordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

Artigo 13 – A convocação extra ordinária da Câmara Municipal far-se-á somente no recesso, em caso de urgência ou interesse público relevante:

a) pelo Prefeito;

b) pelo Presidente da Câmara;

c) a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – Durante o período da convocação extra ordinária, a Câmara Municipal só deliberará sobre a matéria para qual foi convocada.

Artigo 14 – O número de vereadores aumentará em proporção ao aumento da população do Município, observado o que dispõe o artigo 10, inciso IV da Constituição do Estado.

§ 1º - O aumento do número de vereadores, decorrente do aumento populacional, somente poderá ocorrer para vigorar em legislatura a se iniciar, sendo vedada, no curso dela.

§ 2º - O número de vereadores será fixado em lei municipal até um ano antes das eleições e remetida à Justiça Eleitoral, observado o disposto no caput deste artigo.

Artigo 15 – As deliberações da Câmara, salvo disposição em contrário prevista nesta Lei Orgânica, serão tomadas por maioria absoluta de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo Único – O vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Subseção I Matérias que dependem da sanção do Prefeito

Artigo 16 – Cabe a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

- I – tributos municipais, arrecadação e aplicação de suas rendas;
- II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- III – operações de crédito, formas e meios de pagamentos;
- IV – abertura de créditos;
- V – diretrizes gerais de desenvolvimento urbano e rural;
- VI – concessão de empréstimos, auxílio e subvenções, de serviços públicos, de uso de bens municipais;
- VII – códigos municipais;
- VIII – comércio ambulante;
- IX – regime jurídico dos servidores municipais;
- X – administração, utilização e alienação de bens;
- XI – criação, extinção e transformação de cargos, empregos e funções, e fixação dos respectivos vencimentos;
- XII – transferência temporária da sede da administração municipal;
- XIII – denominação de vias e logradouros públicos;

- XIV – critérios para delimitação do perímetro urbano e de expansão urbana;
- XV - criação, organização e supressão de Distritos;
- XVI – criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração pública.

Subseção II

Matérias privativas de competência da Câmara Municipal

Artigo 17 – É de competência privativa da Câmara Municipal, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I – eleger a sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma da lei Orgânica e do seu Regimento Interno;
- II – elaborar o seu Regimento Interno;
- III – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito quando eleitos;
- IV – decretar a perda de mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores, nos casos indicados na Constituição da República, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;
- V – conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores;
- VI – exercer mediante controle externo com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- VII – receber e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias contados de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
 - a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;
 - b) decorrido o prazo estabelecido neste inciso sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
 - c) rejeitadas as contas, serão estas imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.
- VIII – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;
- IX – outorgar títulos e honrarias nos termos da Lei;
- X – proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;
- XI – convocar Secretário Municipal ou qualquer servidor que desempenhe cargo de provimento em comissão a prestar informações sobre matéria de sua competência, previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada;

XII – receber, em Plenário ou em qualquer comissão a presença de Secretário Municipal, Secretário Distrital ou servidor que desempenhe cargo de provimento em comissão, por sua iniciativa e mediante entendimento com a Mesa da Câmara, para expor assunto sobre matéria de sua competência e de relevante interesse à população;

XIII – solicitar, ao Prefeito Municipal, informações sobre assuntos referentes a administração municipal;

XIV – solicitar intervenção do Estado no Município;

XV – dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

XVI – resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretam encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;

XVII – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa;

XVIII – fixar a remuneração dos agentes políticos do Município;

XIX – representar ao Procurador Geral da Justiça, por dois terços de seus membros, e instauração de processo contra o Prefeito e o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais pela prática de crime contra a administração pública que tomar conhecimento;

XX – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais.

Artigo 18 – A Câmara Municipal deliberará, dentre outras matérias previstas nesta Lei Orgânica e no seu Regimento Interno, as seguintes:

I – dependendo do voto favorável de dois terços dos seus membros: a) concessão de serviços públicos;

b) concessão de direito real de bens imóveis;

c) alienação de bens imóveis;

d) aquisição de bens imóveis por doação com encargo;

e) outorga de títulos e honrarias;

f) contratação de empréstimos a entidades privadas;

g) rejeição do parecer do Tribunal de Contas do Estado.

II – dependendo do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara:

a) perda de mandato de vereador, mediante votação secreta;

b) alteração dos códigos municipais;

c) alteração do estatuto ou plano de classificação de cargos e empregos dos servidores municipais.

Subseção III

Da remuneração dos Agentes Políticos

Artigo 19 – A remuneração dos agentes políticos do Município será fixada pela Câmara Municipal no final do primeiro período de sessões legislativas do último ano da legislatura, para vigorar na subsequente, observado o seguinte:

I – a remuneração dos vereadores terá limite máximo aos recebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

II – fica sujeita a incidência do imposto de renda à remuneração dos agentes políticos;

III – a remuneração do Vice-Prefeito será de até cinquenta por cento da fixada, em espécie, para o Prefeito;

IV – a representação do Presidente da Câmara será de até cem por cento da remuneração atribuída ao vereador;

Parágrafo Único – A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, e a dos vereadores será fixada através de decreto legislativo e de resoluções respectivamente.

Artigo 20 – No caso da não fixação da remuneração dos agentes políticos até a data prevista nesta Lei Orgânica, prevalecerá o valor da remuneração do último mês do último ano da legislatura, sendo esta atualizada monetariamente pelo índice oficial de indexação da política econômica.

Artigo 21 – A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores.

Parágrafo Único – A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

SEÇÃO III

DA INSTALAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Artigo 22 – No dia primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição, os vereadores eleitos reunir-se-ão em sessão solene para prestarem o compromisso e posse.

§ 1º - Os trabalhos de que trata o caput deste artigo serão dirigidos pelo último presidente se reeleito, e na falta deste, sucessivamente, dentre os reeleitos presentes o que tenha exercido mais recentemente e em caráter efetivo, a presidência, a vice-presidência e a 1ª secretaria da Câmara, ainda na falta de todos esses, a presidência será exercida pelo vereador mais idoso.

§ 2º - Aberta a sessão, o presidente convidará um vereador para servir de secretário, que procederá o recebimento dos diplomas e fará a organização e relação dos vereadores que serão empossados.

§ 3º - No ato da posse, todos de pé, o vereador mais idoso entre os eleitos, proferirá o seguinte juramento:

“PROMETO CUMPRIR DIGNAMENTE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, RESPEITAR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E OBSERVAR AS LEIS DO MEU PAÍS, TRABALHANDO PELO ENGRANDECIMENTO DO MUNICÍPIO E O BEM-ESTAR DE SUA POPULAÇÃO”.

Artigo 23 – Não se verificando a posse de vereador, deverá fazê-lo perante o Presidente da Câmara no prazo máximo de quinze dias, sob pena de ser declarado extinto sem mandato pelo Presidente da Câmara, salvo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 24 – Imediatamente após a posse, os vereadores eleitos continuarão reunidos ainda sob a direção de que trata o parágrafo primeiro do artigo 22 para, havendo maioria absoluta dos seus membros eleitos, eleger os componentes da Mesa Diretora, para o primeiro biênio, que serão imediatamente empossados.

Parágrafo Único – Não havendo número legal, permanecerá na presidência o vereador eleito que reunir as condições estabelecidas no parágrafo primeiro do artigo 22, até deliberação da Câmara.

Artigo 25 – A eleição dos componentes da Mesa Diretora da Câmara para o segundo biênio, far-se-á logo em seguida a posse dos eleitos para o primeiro biênio ou a qualquer data a ser convocada pelo Presidente. (projeto de emenda à lei orgânica 01/2016 de 21.12.2016)

SEÇÃO IV DAS COMISSÕES DA CÂMARA

Artigo 26 – A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no seu Regimento Interno ou no ato de sua criação, assegurando tanto quanto possível a representação proporcional das bancadas ou blocos partidários.

Artigo 27 – As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigações próprias das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de no mínimo um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para promover a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Artigo 28 – As comissões de matéria de sua competência, cabe:

I – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II – convocar secretários municipais ou servidores que desempenhem atividades em cargo de provimento em comissão sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

III – receber petições, reclamações ou queixas de munícipe eleitor contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais.

SEÇÃO V DOS VEREADORES

Artigo 29 – Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município onde exercer a vereança.

Artigo 30 – São vedados aos vereadores:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço no Município, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniforme;

b) aceitar cargo, emprego ou função no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público.

II – desde a posse:

a) ocupar cargo em comissão na administração pública direta ou indireta do Município de que seja exonerável “ad natum”, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Secretário Distrital, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato com o Município, ou nela exercer função remunerada.

Artigo 31 – Ao vereador que seja servidor público federal, estadual ou municipal da administração direta ou indireta, aplicam-se as seguintes normas:

I – havendo compatibilidade de horário, exercerá cumulativamente seu cargo, emprego ou função, percebendo-lhes as vantagens, sem prejuízo da remuneração da vereança;

II – não havendo compatibilidade de horário, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração e contado-lhe o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Artigo 32 – Perderá o mandato, o vereador:

- I – que infringir as proibições estabelecidas nesta Lei Orgânica;
- II – cujo procedimento for julgado incompatível com o decoro parlamentar;
- III – que sofre condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- IV – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;
- V – deixar de comparecer a terça parte das sessões ordinárias de cada sessão legislativa da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- VI – que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;
- VII – que tiver domicílio e residência fora do domicílio;
- VIII – renúncia, considerada também como tal o não

comparecimento para a posse nos prazos previstos nesta Lei Orgânica;

IX – que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

Parágrafo Único – O abuso das prerrogativas asseguradas nesta Lei Orgânica e os casos incompatíveis com o decoro parlamentar serão definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, observadas as seguintes normas:

- a) será assegurada ampla defesa ao vereador denunciado não se afastando do exercício até que seja julgada a denúncia;
- b) a cassação do mandato somente será decretada pela Mesa da Câmara observada a votação prevista nesta Lei Orgânica.

Artigo 33 – Não perderá o mandato o vereador que se licenciar:

- I – por motivo de doença ou licença gestante;
- II – para desempenhar missões temporárias de interesse do Município, autorizado pela Câmara;
- III – para tratar de interesse particular;
- IV – para assumir cargo de Secretário Municipal, Secretário Distrital, Secretário ou Ministro de Estado.

§ 1º - Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o vereador receberá remuneração integral como se no exercício do mandato estivesse, excluídos os valores devidos pelo comparecimento das sessões extraordinárias;

§ 2º - No caso do inciso IV deste artigo, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato;

§ 3º - A licença prevista no inciso III deste artigo não poderá ultrapassar cento e vinte dias por sessão legislativa;

§ 4º - As licenças previstas no inciso I deste artigo somente poderão serem concedidas por período superior à cento e vinte dias.

Artigo 34 – O suplente de vereador será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas no artigo anterior ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 1º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, em quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 2º - Enquanto não for preenchida a vaga, calcular-se-á o quórum da Câmara em função dos vereadores remanescentes.

Artigo 35 – Ao vereador licenciado por motivo de doença ou licença gestante, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou auxílio-maternidade.

Artigo 36 – Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licenciado o não comparecimento às reuniões de vereador privado, mesmo temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

SEÇÃO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO

Artigo 37 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – medidas provisórias; VI – decretos legislativos; VII – resoluções.

Parágrafo Único – A técnica de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis dar-se-á na conformidade da lei complementar federal, desta Lei Orgânica e do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Subseção I Emendas à Lei Orgânica Municipal

Artigo 38 – Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo, dos membros do Poder Legislativo Municipal;
- II - do Prefeito Municipal;
- III – de iniciativa popular, subscrita por cinco por cento no mínimo, dos munícipes eleitores;

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada, se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara, com respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 4º - A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Subseção II

Das Leis Complementares e Ordinárias

Artigo 39 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias, cabe:

- I – Aos vereadores;
- II – as comissões da Câmara Municipal;
- III – ao Prefeito Municipal;
- IV – aos munícipes, subscrita por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores.

Parágrafo Único – o Regimento Interno da Câmara disporá sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão recebidos, tramitados, apresentados e definidos na tribuna da Câmara.

Artigo 40 – São leis complementares, dentre outras, as seguintes:

- I – códigos municipais;
- II – plano de carreira dos servidores municipais.

Artigo 41 – São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

- I – criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções públicas da administração pública direta ou indireta, ou aumento de sua remuneração;
- II – criação, transformação, estruturação e ainda as definições das atribuições dos órgãos da administração pública municipal;
- III – provimento de cargos, empregos e funções, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos;
- IV – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- V – matéria orçamentária, e a que autorize a estrutura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Artigo 42 – Não será admitido aumento de despesa prevista: I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 107 desta Lei Orgânica;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara, de iniciativa privativa da Mesa.

Artigo 43 – O Prefeito poderá solicitar urgência e votação em um só turno para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitado o pedido de urgência e se a Câmara em até quarenta e cinco dias, contados da data do seu recebimento, não deliberar sobre a proposição, esta será obrigatoriamente incluída na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo do parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de códigos e estatutos ou plano de classificação de cargos, empregos ou funções dos servidores.

Subseção III Das Leis Delegadas

Artigo 44 – As leis delegadas serão adotadas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não será objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar nem a legislação sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º - A delegação ao Prefeito terá a forma de decreto legislativo que especificará seus conteúdos e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Subseção IV Das Medidas Provisórias

Artigo 45 – O Prefeito Municipal em caso de relevância e urgência, como calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para a abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la à Câmara Municipal, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único – A medida provisória perderá eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de trinta dias a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Artigo 46 – O Projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal será, no prazo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito pelo Presidente da Câmara para sanção e promulgação.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegítimo em face desta Lei Orgânica ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará os motivos do veto, ao Presidente da Câmara, dentro de vinte e quatro horas.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - Recebido o veto, a Câmara apreciá-lo-á no prazo de quinze dias, a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação única, com ou sem parecer, somente podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo, em escrutínio secreto.

§ 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no parágrafo anterior, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestando-se as demais proposições, exceto medida provisória, até sua votação final.

§ 6º - Rejeitado o veto, a matéria que constituíra seu objeto, será enviada ao Prefeito para promulgação, no prazo de quarenta e oito horas.

§ 7º - Se o Prefeito não promulgar nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

Subseção V

Das Resoluções e Decretos Legislativos

Artigo 47 – Os Projetos de resolução e de decreto legislativo, elaborados nos termos do Regimento Interno da Câmara e observadas as normas previstas nesta Lei Orgânica, determinará a norma jurídica com a sua votação final, e serão promulgados pelo Presidente da Câmara, não dependendo da sanção do Prefeito.

§1º - A resolução destina-se a regular matéria política-administrativa da Câmara, de sua exclusiva competência.

§ 2º - O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal que produz efeitos externos.

SEÇÃO VIII

DO CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Artigo 48 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município de sua administração direta e indireta, quanto a legalidade, legitimidade e economicidade, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e controle interno de cada Poder, instituídos em lei.

Parágrafo Único – Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores municipais ou pelos quais o Município responde ou que, em nome deste, assumira obrigação de natureza pecuniária.

Artigo 49 – Os Poderes Legislativo e Executivo manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS da Câmara Municipal.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei denunciar irregularidades ou ilegalidade perante a COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS da Câmara Municipal, onde conste:

a) identificação e a qualificação do peticionário;

b) fundamentação dos fatos da petição juntando-se a devida documentação comprobatória.

§ 3º - A Câmara apreciará a reclamação do peticionário em sessão ordinária dentro de trinta dias, remetendo-se, se acolhida, ao Tribunal de Contas do Estado, para pronunciamento, e a segunda via remetida ao Prefeito, para defesa e explicações, depois de que julgará as contas em definitivo.

Artigo 50 – A COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS diante de indícios de despesas não autorizadas, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes

insuficientes, a Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas solicitará ao Plenário da Câmara, em três dias e pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência, a dar-se na ordem do dia da sessão subsequente.

§ 2º - Entendendo a Câmara Municipal irregular a despesa, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão a economia pública, proporá a sua sustação, por decreto legislativo.

Artigo 51 – Se até o prazo previsto nesta Lei Orgânica as contas do Prefeito não tiverem sido apresentadas à Câmara Municipal, a Comissão Permanente de FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, o fará em trinta dias.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Artigo 52 – O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais e Secretários Distritais, com funções políticas, executivas e administrativas.

Artigo 53 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, eleitos pelo sistema majoritário, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo país, até noventa dias do término do mandato dos que devem suceder.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos não computados em brancos e nulos.

Artigo 54 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal, em reunião subsequente a instalação desta, quando prestarão o seguinte compromisso:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS DO MEU PAÍS, PROMOVER O BEMESTAR DA COMUNIDADE, DEFENDER AS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS E EXERCER O CARGO SOB INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LIBERDADE”.

§ 1º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§ 2º - Se a Câmara não se reunir na data prevista nesta Lei Orgânica, a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito poderá efetivar-se perante o Juiz de Direito da Comarca, e na ausência deste, o da Comarca mais próxima.

§ 3º - Se, no prazo de trinta dias, contados da data determinada por esta Lei Orgânica e pela Justiça Eleitoral, para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito não tiverem tomado posse, salvo por motivo de força maior, serão declarados extintos os respectivamente mandatos pela Câmara Municipal, comunicando tal decisão ao Tribunal Regional Eleitoral para se processar nova eleição.

§ 4º - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito, nos casos de licença e de impedimentos, e sucede-lhe no caso de vaga.

§ 5º - Ocorrendo a vacância dos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, e enquanto não for realizada nova eleição pela Justiça Eleitoral e empossados os eleitos, ficará no cargo de Prefeito o Presidente da Câmara.

§ 6º - A recusa do Presidente da Câmara em assumir a Prefeitura implicará em perda de mandato, cabendo a esta, eleger dentro os seus membros o novo Presidente que assumirá imediatamente a Prefeitura Municipal.

Artigo 55 – Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito Municipal, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga pela Justiça Eleitoral.

§ 1º - Ocorrendo a vacância na segunda metade do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, observada a legislação eleitoral.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Artigo 56 – O Vice-Prefeito, além de outras funções atribuídas em lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Parágrafo Único – A investidura de Vice-Prefeito em Secretaria Municipal ou Distrital não impedirá as funções previstas no caput deste artigo, podendo perceber, no exercício cumulativo de funções, ambas remunerações.

Artigo 57 – O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo por mais de quinze dias, sob pena de perda do mandato.

Artigo 58 – O Prefeito, regularmente licenciado pela Câmara, terá direito a perceber sua remuneração quando em:

- I – tratamento de saúde;
- II – missão de representação do Município; III – licença gestante.

Artigo 59 – Ao Prefeito ou ao Vice-Prefeito no exercício do cargo de Chefe do Executivo Municipal, aplicam-se desde a posse, incompatibilidade previstas no inciso II do artigo 30 desta Lei Orgânica.

§ 1º - O servidor público investido no cargo de Prefeito, ficará afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado a optar pela sua remuneração.

§ 2º - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta ressalvada a posse em virtude de concurso público.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

Artigo 60 – Compete privativamente ao Prefeito:

- I – representar o Município em juízo ou fora dele;
- II – nomear e exonerar seus auxiliares diretos;
- III – iniciar processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV – exercer direção superior da administração o funcionamento, na forma da lei;
- V – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VI – editar medidas provisórias, na forma prevista nesta Lei Orgânica;
- VII – vetar projetos de leis, total ou parcialmente;
- VIII – comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município, e solicitando as providências que julgar necessárias;
- IX – enviar à Câmara o plano plurianual, o projeto de leis de diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento;
- X – enviar à Câmara e ao Tribunal de Contas do Estado dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas e o balanço geral referente ao exercício anterior;
- XI – promover e extinguir cargos públicos municipais na forma da lei, ressalvada a competência da Câmara;
- XII – declarar a necessidade ou utilidade pública ou interesse social, para fins de desapropriação, nos termos da lei federal;

- XIII – prestar dentro de vinte dias úteis as informações solicitadas pela Câmara, podendo o prazo ser prorrogável por igual período;
- XIV – celebrar convênios, com entidades públicas ou privadas, para a realização de objetivos de interesse do Município;
- XV – publicar, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XVI – solicitar o auxílio de força policial para garantir o cumprimento de seus atos;
- XVII – decretar calamidade pública;
- XVIII – convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;
- XIX – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, observada a legislação;
- XX – requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissor na prestação de contas dos dinheiros públicos;
- XXI – supervisionar a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação de receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias;
- XXII – nomear, após prévia aprovação da Câmara Municipal, os Secretários Distritais;
- XXIII – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, as contas referentes ao exercício anterior;
- XXIV – publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XXV – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XXVI – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe foram dirigidas;
- XXVII – oficializar as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXVIII – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;
- XXIX – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento dos seus atos;
- XXX – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.
- Parágrafo Único – O Prefeito Municipal poderá delegar atribuições, a seus auxiliares, ligadas ao funcionamento da máquina administrativa, podendo a qualquer tempo, a seu critério, avocar a si a competência delegada.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE E PERDADO MANDATO DO PREFEITO

Artigo 61 – Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.

§ 2º - Se o Plenário da Câmara entender procedentes as acusações, determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências, se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas decisões.

§ 3º - Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de Procurador para Assistente de Acusação.

§ 4º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I – nos crimes de responsabilidades após instauração do processo pelo Tribunal de Justiça;

II – nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça;

III – nas infrações político-administrativas, após instauração do processo pela Câmara Municipal, admitido voto favorável de dois terços de seus membros.

§ 5º - Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito.

Artigo 62 – São previstos em lei federal:

I – os crimes de responsabilidade do Prefeito;

II – as infrações político-administrativas praticadas pelo Prefeito.

Artigo 63 – O Prefeito perderá o mandato:

I – quando sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

II – perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

III – o decretar da Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

IV – renúncia por escrita, consideradas também como tal o não comparecimento para a posse nos casos previstos nesta Lei Orgânica; V

– nos demais casos previstos nesta Lei Orgânica; VI – que tiver domicílio e residência fora do Município.

Parágrafo Único- Caberá a Câmara Municipal decretar a vacância do cargo de Prefeito nos casos previstos neste artigo e nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Artigo 64 – São auxiliares diretos do Prefeito Municipal os Secretários Municipais e os Secretários Distritais, escolhidos entre brasileiros ou estrangeiros naturalizados maiores de vinte e um anos de idade e no exercício de seus direitos políticos.

§ 1º - A nomeação e exoneração para os cargos de secretários municipais é de livre iniciativa do Prefeito Municipal.

§ 2º - O Secretário Distrital será nomeado pelo Prefeito após prévio consentimento da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo, que somente autorizará a nomeação comprovada a consulta realizada na localidade.

§ 3º - Estando a Câmara em recesso, o Prefeito poderá nomear um secretário interino para responder pelo cargo por um prazo não superior a trinta dias, até deliberação da Câmara.

Artigo 65 – Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições conferidas em lei:

- I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos de sua secretaria;
- II – referendar atos e decretos, referentes à sua secretaria, assinados pelo Prefeito;
- III – expedir instruções para execução das leis, medidas provisórias, decretos e regulamentos;
- IV – comparecer à Câmara, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais;
- V – praticar os atos pertinentes que lhe foram outorgados pelo Prefeito.

Artigo 66 – compete ao Secretário Distrital, além de outras atribuições conferidas em lei:

- I – representar o Prefeito na circunscrição do Distrito;
- II – fiscalizar os serviços e obras realizadas no Distrito;
- III – expedir instruções para execução das leis, medidas provisórias, decretos e regulamentos;
- IV – indicar ao Prefeito as providências reivindicadas pela população do Distrito;

V – prestar esclarecimento à Câmara quando lhe forem solicitadas.

Artigo 67 – Os auxiliares diretos do Prefeito serão nomeados para cargo de provimento em comissão, declarando os seus bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos vereadores enquanto nele permanecerem.

Parágrafo Único – Lei complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 68 – A administração pública municipal é o conjunto de órgãos institucionais, materiais, financeiros e humanos destinados à execução das decisões dos Poderes Municipais.

§ 1º - A administração pública é direta quando realizada por órgãos da Prefeitura ou da Câmara.

§ 2º - A administração pública municipal é indireta quando realizada por:

I – autarquia;

II – sociedade de economia mista; III – empresa pública.

§ 3º - A administração pública é fundamental quando realizada por fundação instituída ou mantida pelo Município.

§ 4º - Somente por lei específica poderão ser criadas autarquias, sociedade de economia mista, empresas públicas, fundações municipais.

Artigo 69 – A administração pública municipal obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e também ao seguinte:

I – os atos administrativos são públicos, salvo quando o interesse da administração exigir sigilo, declarado previamente em lei;

II – as leis e atos administrativos serão publicados em órgãos oficiais, para que tenham eficácia e produzam seus efeitos jurídicos regulares;

III – a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, qualquer que seja o veículo de comunicação, somente poderá ter caráter informativo, educativo ou de orientação

social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam a promoção pessoal de autoridade ou servidor público;

IV – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

V – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VI – a lei definirá percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VII – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VIII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

IX – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado como limite máximo ao seguinte:

a) no âmbito do Poder Executivo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

b) no âmbito do Poder Legislativo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelos vereadores.

X – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimento para efeito de remuneração de pessoa do serviço público, ressalvado o disposto no início anterior e nesta Lei Orgânica;

XI – o vencimento dos servidores públicos serão irredutíveis e a remuneração obedecerá normas previstas nesta Lei Orgânica;

XII – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

XIII – as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, observada a legislação federal pertinente, ressalvados os casos específicos na mesma.

XIV – a revisão geral da remuneração dos servidores, far-se-á sempre na mesma data;

XV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XVI – a administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão eleitor, no prazo máximo de trinta dias, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres que não tenham sido previamente declarados sigilosos, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição; no

mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro prazo não for determinado pela autoridade judiciária;

XVII – é vedada a participação de servidores da administração pública direta ou indireta, inclusive de fundação, no processo de arrecadação de tributos, multas, inclusive dívida ativa, bem como nos lucros;

XVIII – os veículos pertencentes ao Poder Público, terão identificação própria, inclusive os de representação, e obriga o seu uso exclusivo em serviço;

XIX – a participação em conselhos municipais ou órgãos assemelhados, em qualquer nível da administração, não será remunerada sob nenhum título;

XX – o Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

Artigo 70 – A publicação das leis e dos atos municipais far-se-ão no órgão oficial do Município e também mediante edital, em local próprio e de fácil acesso ao público, na sede da Prefeitura e da Câmara.

§ 1º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

§ 2º - A Prefeitura e a Câmara organizarão registros de seus atos e documentos de forma a preservar-lhes a inteireza e possibilidade a consulta, extração de cópias e certidões sempre que necessário.

Artigo 71 – A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito fazer-se-á:

I – **mediante decreto**, numerado em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) declaração de utilidade pública de interesses sociais para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da

administração direta;

- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração

descentralizada;

- i) fixação e alteração dos preços dos serviços pelo Município dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;

- j) permissão para a exploração de serviços e para o uso de bens do Município;

- k) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;

- l) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privados da lei;

- m) estabelecimento de normas de efeito externos, não privativos da lei;

II – **mediante portaria**, quando se tratar de:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;

- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

- c) criação de comissões e designação de seus membros

- d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;

- e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;

- f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;

- g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo Único – Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

CAPÍTULO III DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Artigo 72 – O Município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração direta, autarquia e das fundações públicas.

Artigo 73 – A lei assegurará aos servidores da administração direta, indireta ou funcional, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes de mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes do Município, ressalvadas as vantagens do caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Artigo 74 – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude do concurso público, em obediência ao estabelecido nos §§ e caput do artigo 41 da Constituição da República.

Artigo 75 – São direitos dos servidores públicos municipais: I – salário mínimo, fixado em lei federal, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo;

II – irredutibilidade de vencimento;

III – décimo terceiro mês de vencimento com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV – adicional à remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

V – proibição de diferença de vencimentos, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor, ou estado civil;

VI – auxílio-natalidade;

VII – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; VIII – salário família aos dependentes com até 21 anos se mulher e até 18 anos se homem;

IX – repouso semanal remunerado;

X – férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o vencimento normal;

XI – Licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 180 dias, (seis meses) e de licença a paternidade de 10 dias. (emenda a lei orgânica nº01/2011 de 01 janeiro de 2011)

XII – de remoção para igual cargo ou função, no lugar de residência do cônjuge se este também for servidor;

XIII – disponibilidade de dois membros para exercício do mandato eletivo em diretoria de entidade sindical ou associativa representativa da categoria de servidor público que congregue um mínimo de cem sócios, assegurada sua remuneração integral;

XIV – proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência.

Artigo 76 A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

§ 2º - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão

exercidas, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei.

§ 3º - O candidato aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargo em emprego na carreira.

Artigo 77 – Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual ficará afastado de seu emprego, cargo ou função;

II – investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

III – investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exige o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Artigo 78 – O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço; III – voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

§ 1º - O tempo de serviço público federal, estadual ou de outros municípios, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendido aos inativos quaisquer benefícios ou

vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 3º - O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Artigo 79 – A realização de obras públicas municipais, é de responsabilidade do Município, devendo ser precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas, executada mediante procedimento disciplinar de licitação ou de conformidade com os interesses e necessidades da população.

Artigo 80 – Lei Municipal, observadas as normas gerais estabelecidas pela União, disciplinará o procedimento de licitação.

Artigo 81 – Os empreendimentos de obras e serviços públicos, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, somente serão realizados constando o seguinte:

- I – projeto;
- II – orçamento do seu custo;
- III – indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV – viabilidade do empreendimento, convênio com oportunidade para o interesse comum;
- V – prazos para início e término do empreendimento.

Artigo 82 – A permissão ou concessão de serviço público será autorizada pelo Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente.

Parágrafo Único – Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá forma de abuso do poder econômico, principalmente as que virem a dominação do mercado, a exploração monopolista e ao aumento abusivo de lucros.

Artigo 83 – As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Artigo 84 – O Município poderá realizar obras e serviços de

interesse comum, mediante convênio com o Estado, com a União, ou entidades privadas, bem como, através de consórcio com outros municípios.

CAPÍTULO V DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL

Artigo 85 – Integram o patrimônio do Município todos os bens imóveis e móveis, direitos e ações por qualquer título lhe pertençam, cabendo ao Prefeito a sua administração, respeitada a competência da Câmara Municipal aos bens utilizados em seus serviços.

Artigo 86 – Todos os bens do Município deverão serem cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-os segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade dos órgãos dos Poderes onde estão sendo utilizados.

Artigo 87 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, se o interesse público justificar.

Artigo 88 – O Município poderá ceder a particulares, desde que os serviços municipais da municipalidade não sejam prejudicados, máquinas e operadores da Prefeitura, conforme regulamentação, e termo de responsabilidade pela conservação e devolução em perfeito estado de uso dos bens cedidos, assinado pelo interessado.

Artigo 89 – A utilização e a administração dos bens públicos de uso especial, como mercado, matadouro, estações, recintos de espetáculos e campos e praças de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

Artigo 90 – As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamento serão consideradas bens dominiais, enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhe derem outra destinação.

Artigo 91 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Artigo 92 – É vedada a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças e jardins, salvo pequenos espaços destinados à venda periódica de vendedores ambulantes.

CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I DOS TRIBUTOS

Artigo 93 – Tributos municipais são os impostos, as taxas e a contribuição de melhorias instituídas em lei municipal, atendidos os princípios da Constituição Federal e as normas gerais de direito tributário, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte pela legislação tributária municipal.

Artigo 94 – Compete ao Município instituir impostos sobre:

- I – Propriedade predial e territorial urbana;
- II – Transmissão “Inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direito reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como, cessão de direitos a sua aquisição;
- III – Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV – Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado e definidos em lei complementar federal.

Artigo 95 – As taxas só poderão ser instituídas por lei municipal, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município.

Artigo 96 – A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano – IPTU será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo tanto ser criada comissão composta, além de servidores da Prefeitura, representantes dos contribuintes, de acordo com regulamento do Prefeito.

SEÇÃO II DA RECEITA E DA DESPESA

Artigo 97 – A receita do Município constitui-se da arrecadação de seus tributos, da participação em tributos federais e estaduais, dos preços resultantes da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Artigo 98 – A despesa pública atenderá às normas gerais de direito financeiro federal a aos princípios orçamentários.

SEÇÃO III DOS ORÇAMENTOS

Artigo 99 – A elaboração e a execução de lei orçamentária anual e plurianual obedecerá às regras estabelecidas na Constituição da República, na Constituição do Estado, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Artigo 100 – A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de educação continuada.

Artigo 101 – A lei de diretrizes orçamentárias estabelecerá metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente e orientará a elaboração da lei orçamentária anual.

Artigo 102 – O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, balancete das contas municipais.

Artigo 103 – Os orçamentos, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades entre os Distritos do Município, segundo critério populacional.

Artigo 104 – A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho a previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de crédito suplementar e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da legislação federal aplicável.

Artigo 105 – O orçamento municipal assegurará investimentos prioritários em programas de educação, de ensino pré-escolar e fundamental, de saúde e saneamento básico, de moralidade e de apoio aos pequenos agropecuaristas.

Artigo 106 – O Prefeito deverá enviar à Câmara projeto de lei de diretrizes orçamentárias, até trinta e um de março de cada exercício, e do orçamento anual, até quinze de setembro de cada exercício. Parágrafo Único – A Câmara Municipal deliberará:

- a) até o final do primeiro período de sessões legislativas, sobre o projeto de lei de diretrizes orçamentárias;
- b) até quarenta e cinco dias da data do recebimento, sobre o orçamento anual.

Artigo 107 – As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

- I – Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de

diretrizes orçamentárias;

II – Indiquem os recursos necessários admitidos apenas os provenientes de acumulação de despesa, excluídos as que incidam sobre:

- a) dotação de pessoal e seus encargos;
 - b) serviços da dívida municipal;
- III – sejam relacionadas com: a) a correção ou omissão;
- b) aos dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 1º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação dos projetos de lei de sua autoria enquanto não iniciada a votação na comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficaram sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 107-A. As emendas de vereadores ao projeto de lei orçamentária anual, respeitados os limites e disposições deste artigo, serão de execução obrigatória.

§ 1º As emendas de vereadores a projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, devendo a metade desse percentual ser destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no caput, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição da República, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º É obrigatória à execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição da República.

§ 4º Considera equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 5º As programações orçamentárias previstas no I deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica, na forma do § 6º deste artigo.

§ 6º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação, na forma do § 3º, deste artigo, serão adotadas as seguintes despesas:

I - até cento e vinte (120) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até trinta (30) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até trinta (30) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até trinta (30) dia após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária:

§ 1º Após o prazo previsto no inciso IV do § 6º, as programações orçamentárias previstas no § 3º não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6º.

§ 2º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 3º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 4º Não constitui causa para impedimento técnico:

I - alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira, observado o disposto no § 3º do inciso IV deste artigo;

II - o óbice que possa ser sandado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução; ou,

III - a alegação de insuficiência do valor da programação, salvo se a insuficiência for superior a 30% (trinta por cento) do montante necessário para a execução da programação impositiva.

Artigo 108- São vedados:

I - O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas que excedam os critérios orçamentários ou adicionais;

III - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa;

IV – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

V – a concessão ou utilização de créditos ilimitados.

Artigo 109 – A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho a previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluído na proibição a autorização de créditos, ainda que por antecipação de receita nos termos da lei federal aplicável.

Artigo 110 – Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados a Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Artigo 111 – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como, admissão de pessoal, a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração pública direta ou indireta, somente poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO IV DA ORDEMECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 112 – O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade, observadas os seguintes princípios:

- I – autonomia municipal;
- II – propriedade privada;
- III – função social da propriedade;
- IV – livre concorrência;
- V – defesa do consumidor;
- VI – defesa do meio ambiente;
- VII – redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII – busca do pleno emprego;
- IX – tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte e microempresas.

§ 1º - O Município dispensará à microempresa e a empresa de

pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

§ 2º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

§ 3º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, a empresas brasileiras de capital nacional.

Artigo 13 – O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

CAPÍTULO II DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO I DA SAÚDE

Artigo 114 – O Município manterá, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, bem assim dos Municípios, higiene e saneamento básico a serem prestados gratuitamente à população.

§ 1º - Visando a satisfação do direito à saúde, garantido na Constituição Federal, o Município, no âmbito de sua competência, assegurará:

I – acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;

II – participação de entidades especializadas na elaboração de políticas e no controle de atividades com impacto sobre a saúde; III – dignidade e qualidade no atendimento.

§ 2º - Para a execução dos objetivos referidos no parágrafo anterior, o Município promoverá:

I – a implantação e a manutenção da rede local de postos de saúde, de higiene, ambulatórios médicos, depósito de medicamentos e gabinetes dentários, com prioridades em favor das localidades e áreas rurais em que não haja serviços federais ou estaduais correspondentes;

II – a prestação permanentemente de socorro de urgência a doentes e acidentados e removendo-se a centros hospitalares mais desenvolvidos, se necessário;

III – a triagem e o encaminhamento de insanos e doentes mentais para tratamento;

IV – a elaboração de planos e programas de saúde em harmonia

com os sistemas nacional e estadual de saúde;

V – o controle e a fiscalização de procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

VI – a fiscalização e a inspeção de alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para o consumo humano;

VII – a defesa do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

§ 3º - As ações e serviços de saúde do Município serão descentralizados nos Distritos, onde poderão ser formado conselho distrital de saúde, nos termos da lei.

SEÇÃO II DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 115 – A assistência social será prestada pelo Município a quem necessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais, tendo por objetivo:

I – a proteção à maternidade, à infância, à adolescência e a velhice;

II – a ajuda aos desvalidos e às famílias numerosas desprovidas de recursos;

III – a proteção e encaminhamento de menores abandonados;

IV – o combate à mendicância e ao desemprego, mediante integração ao mercado de trabalho;

V – o agenciamento e a colocação de mão-de-obra local;

VI – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração na vida comunitária.

§ 1º - É facultado ao Município no estrito interesse público:

I – conceder subvenções a entidades assistenciais privadas de interesse público, com prioridade as entidades filantrópicas;

II – firmar convênio com entidades pública ou privada para prestação de serviços da assistência social à comunidade;

III – estabelecer consórcios com outros municípios visando o desenvolvimento de serviços comuns de saúde e assistência social.

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DOS ESPORTES E DA RECREAÇÃO

SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Artigo 116 – O Município organizará e manterá programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, observados os princípios constitucionais sobre a educação, as diretrizes e bases estabelecidas em lei federal e as disposições suplementares da legislação estadual.

Parágrafo Único – O programa de educação e de ensino municipal dará especial atenção às práticas educacionais na zona rural.

Artigo 117 – O Município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da sua receita, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção desenvolvimento da educação pré-escolar e do ensino fundamental.

§ 1º - O Município manterá programas suplementares de material didático-escolar, transportes, alimentação e assistência a saúde, destinados aos educandos de escolas municipais.

§ 2º - Os recursos do Município serão destinados às escolas municipais, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais, filantrópicas, ou da rede privada.

§ 3º - O Município somente destinará recursos às escolas da rede privada quando houver falta de vagas nas escolas públicas na localidade da residência do educando.

§ 4º - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 5º - Os ensinos religiosos e da história e cultura do Município, de matrícula facultativa, constituem disciplinas de horários das escolas municipais, sendo, o primeiro, ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno.

§ 6º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do Poder Público Municipal.

§ 7º - O Município deve implantar e manter em todas as escolas municipais, sistema de horta comunitária escolar.

SEÇÃO II DA CULTURA

Artigo 118 – O Município promoverá programas de caráter cultural da comunidade local, nos termos da Constituição Federal especialmente mediante:

- I – oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;
- II – proteção aos locais e objetos de interesse histórico-cultural e paisagístico;
- III – incentivo à programação e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;
- IV – criação e manutenção de núcleos culturais nos Distritos para a

formação e difusão das expressões artístico-culturais populares;

V criação e manutenção de bibliotecas públicas nos Distritos e bairros da cidade.

Parágrafo Único – é facultado ao Município:

a) firmar convênios com entidades públicas ou privadas para prestação de orientação e assistência à criação e manutenção de bibliotecas públicas na sede dos Distritos e nos bairros;

b) promover, mediante incentivos especiais de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica, literária, artística, sócio econômica e política

Artigo 119 – Ficam sob a proteção do Município, os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagística, artístico, arqueológico e científico tombados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único – Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

Artigo 120 – O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

Artigo 121 – O acesso à cultura dos arquivos e da documentação oficial do Município é livre a sua consulta, na forma normatizada para a própria segurança dos documentos.

Parágrafo Único – A coleção de documentos históricos deve ser incentivada com a contribuição da comunidade, para propiciar um acervo documental de maior porte, com material não oficial necessário a completar a verdade histórica do Município.

SEÇÃO III DOS ESPORTES E DA RECREAÇÃO

Artigo 122 – O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas na comunidade, mediante estímulos especiais e auxílios materiais às agremiações amadoras organizadas pela população em forma regular.

Artigo 123 – O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I – reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, jardins e assemelhados, como base física da recreação urbana;

II – construção e equipamento de parques infantis e centros de juventude;

III – aproveitamento de lagos e matas e outros recursos naturais como locais de passeios e distração;

IV – estímulo à organização participativa da população rural na vida comunitária;

V – programas especiais para divertimento e recreação de pessoas idosas.

CAPÍTULO IV DO MEIO AMBIENTE

Artigo 124 – O Município promoverá os meios necessários para a satisfação dos direitos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As práticas educacionais, culturais, desportivas e recreativas municipais terão como um de seus aspectos fundamentais a preservação do meio ambiente e da qualidade de vida da população local.

§ 2º - As escolas municipais manterão disciplinas da educação ambiental e de conscientização pública para a preservação da natureza.

Artigo 125 – O Município, com a colaboração da comunidade tomará todas as providências necessárias para:

I – proteger a fauna e a flora;

II – evitar a extinção das espécies;

III – prevenir e controlar a poluição nos rios;

IV – exigir estudo prévio de impacto ambiental, para a instalação ou atividade potencialmente causadora de degradação ambiental;

V – defender sanções municipais aplicáveis nos casos de degradação do meio ambiente.

Artigo 126 – Lei Municipal destinará áreas especiais para instalação de máquinas e indústrias, evitando a poluição à zona urbana.

Artigo 127 – Só será permitido a instalação de máquinas e indústrias ou atividades potencialmente causadoras de degradação ambiental, mediante aprovação por plebiscito feito com a população.

CAPÍTULO V DO DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Artigo 128 – A Política de desenvolvimento urbano do Município tem por finalidade ordenar o pleno desenvolvimento das funções urbanas e garantir o bem estar da comunidade local, mediante, dentre outros, dos seguintes objetivos gerais:

- I – ordenação da expansão urbana;
- II – integração urbano-rural;
- III – preservação e correção das distorções de crescimento urbano;
- IV – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;
- V – proteção, preservação e recuperação do patrimônio histórico, artístico, cultural e paisagístico;
- VI – controle do uso do solo.

Artigo 129 – O Município promoverá a implantação da galeria da cidade.

Artigo 130 – A política de desenvolvimento urbano do Município terá como prioridade básica, no âmbito de sua competência, assegurar no mínimo, acesso à moradia com condições básicas de saúde e higiene.

Artigo 131 – Lei Municipal definirá a área urbana indicando os espaços prioritários para parcelamento e ocupação do solo.

SEÇÃO II DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Artigo 132 – O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, dentre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e emprego justo, saúde e bem estar social.

Artigo 133 – O Município, dentro das suas possibilidades de recursos:

I – assegurará, aos pequenos e médios agropecuaristas assistência técnica, especializada no preparo e no uso do solo e na prevenção e combate as doenças transmissíveis dos rebanhos, além de apoiar o seu melhoramento;

II – assistir, aos pequenos e médios agricultores quando da época do reflorestamento;

III – assegurará, imediata assistência aos trabalhadores rurais atingidos pela estiagem, prestando os primeiros socorros, através de recursos determinados em lei;

IV – assegurar assistência médica e odontológica diariamente nos postos de saúde da zona rural, designando um profissional de enfermagem de plantão permanente;

V – assegurar, com recursos próprios ou através de convênios com órgãos públicos, a expansão de eletrificação rural, perfuração de poços, construção de barragens e pequenos açudes e implementos agrícolas, propiciando estruturar e manter o sistema de irrigação às pequenas e médias propriedades e comunidades rurais;

VI – assegurar as entidades associativas da zona rural o apoio necessário à sua oficialização e registro;

VII – promover sistema de distribuição de sementes selecionadas aos pequenos e médios agricultores, ficando estes, comprometidos a ressarcir ao patrimônio público os produtos arrecadados com a colheita, sendo dispensado de tal obrigação em ano de estiagem;

VIII – destinar unidade de saúde volante onde não houver postos de saúde na zona rural, para atender a população da localidade;

IX – assegurar condições necessárias ao armazenamento da população agrícola e transportes dos órgãos da zona rural à urbana.

Parágrafo Único – É facultado ao Município firmar convênios com entidades públicas e privadas, como cooperativas, objetivando a realização das previstas neste artigo.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS GERAIS

Artigo 134 – O Município deverá proceder reparos nas estradas intramunicipais, durante o inverno, nos locais mais atingidos pelas chuvas, usando mão-de-obra existente na localidade para a realização dos serviços.

Artigo 135 – É dever do Poder Executivo Municipal patrocinar gratuitamente aos habitantes do Município comprovadamente pobres na forma da lei, todos os seus documentos pessoais.

Artigo 136 – Lei municipal de iniciativa do Prefeito criará conselho para defesa do consumidor.

Artigo 137 – É direito do proprietário rural ter livre acesso a sua propriedade, por onde o mesmo julgar mais conveniente.

Artigo 138 – É vedado ao Município, criar ou manter, com participação de recursos municipais, fundos de pensão ou aposentadoria que visem beneficiar ex-prefeitos ou ex-vereadores.

Artigo 139 – Diplomado o Prefeito eleito, este poderá formar uma comissão de transição, destinada a proceder levantamento das condições administrativas do Município.

Parágrafo Único – O Prefeito em exercício e seus auxiliares diretos deverão facilitar os trabalhos da comissão de transição, comunicando as informações solicitadas.

Artigo 140 – Dos recursos financeiros destinados anualmente à educação é assegurado o fornecimento de transporte gratuito de forma coletiva e indistinta aos estudantes de nível superior e do 2º grau profissionalizante residentes no Município, para as cidades circunvizinhas no Município de Emas.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - O Prefeito Municipal e os vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação.

Artigo 2º - O Município deverá imprimir e distribuir, até o final do ano, existindo dotação orçamentária, ou até abril de 1991, o seu mapa geográfico atualizado às escolas no Município, entidades sindicais e associativas e órgãos públicos federal e estadual.

Artigo 3º - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuir nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Artigo 4º - Todas as estradas intramunicipais utilizadas pelo público, até a promulgação desta Lei Orgânica, ficam reconhecidas como de domínio e utilidade pública, devendo o Poder Executivo proceder os devidos registros.

Artigo 5º - Os servidores públicos municipais que atingiram cinco anos de contínuo exercício, em cargos e empregos na administração municipal, até a data da promulgação da Constituição da República serão consideradas estáveis no serviço público.

Parágrafo Único – Os servidores públicos municipais que percebem, a qualquer título, remuneração há mais de cinco anos até a data da promulgação desta Lei Orgânica, terá direito a regularizar-se no serviço público municipal em cargo de provimento efetivo.

Artigo 6º - Fica tombada, para fins de preservação e conservação, a formação rochosa conhecida como “Pedra do Letreiro” situada na propriedade dos herdeiros do Professor Loureiro.

Artigo 7º - Até a promulgação da lei complementar federal referida no artigo 169 da Constituição da República, o Município não poderá despender com pessoal índice superior à sessenta e cinco por cento, nem inferior a trinta e cinco por cento do valor da sua receita.

Artigo 8º - Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Câmara Municipal de Emas, Estado da Paraíba, em 1º de abril de 1990.

Eraldo Moraes Carneiro (Presidente)
Francisco Lima Gomes (Vice-Presidente)
Maria Nunes Trindade (1ª Secretária)
Manuel Batista Neto (Relator e 2º Secretário)
Antonio Pereira Neto
Osvaldo Barbosa de Lima
José Alves Cavalcante
José Gomes de Melo
José Veras de Souza

Lei Orgânica, atualizada com emendas aprovada pelo Plenário desta Casa Legislativa Anotada pelo.

Saturnino Azevedo Xavier
Presidente-2021/2024

Jose Gomes Filho-Vice-Presidente
Luiza Silvestre Ferreira Pontes-Primeira Secretaria-
Severino Ferreira Neto-Segundo-Secretario
Aloizo Gomes de Lima-Vereador
Pedro Alves de Maria-Vereador
João Herculano de Araújo-Vereador
Jose Arimatéia Nunes Luiz-Vereador
Kleib Max Bell Nunes Ferreira

Emas, 02 de outubro de 2023